
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS: A JUSTIÇA

*Marcus Vinicius Ribeiro*¹

A palavra “justiça” possui diferentes significações e pode ter concepções totalmente opostas dependendo de quem a formula, pois estão sujeitas às convicções político-ideológicas e às experiências de vida de cada um. Assim sendo, é impossível um consenso sobre ela, que terá sempre um conceito relativo. Vários estudiosos, no decorrer dos tempos, se debruçaram sobre o assunto para tentar se aproximar de um conceito de justiça.

Neste caminho, convém ressaltar que “justiça”, antes de mais nada, é uma virtude moral. Conforme afirma Jean Dabin², “no sentido mais amplo, a justiça se funde com a própria moralidade; corresponde ao cumprimento de todos os deveres prescritos pela honestidade, sem distinção de domínio ou virtude, na vida privada do indivíduo ou da família e na vida social, pública ou política”.

Pois bem, Direito³ é o conjunto de normas jurídicas, criadas pelo homem, para organizar a vida em sociedade. Visto do prisma de fato social, é definido por Gurvitch como “uma tentativa de realizar, num dado meio social, a idéia de justiça, através de um sistema de normas imperativo-atributivas”.⁴ Na história do pensamento jurídico-filosófico foram formuladas várias teorias da justiça.

Destarte, se aproximar de uma definição do termo em apreço é fundamental para a ciência jurídica. Norberto Bobbio⁵ afirma que as respostas para a definição de justiça podem ser divididas em três grupos: a) justiça é ordem; b) justiça é igualdade e c) justiça é liberdade.

¹ Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-São Paulo, Defensor Público do Estado de São Paulo, Professor do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta) e das Faculdades Drummond.

² Teoria Geral do Direito, in “Os grandes filósofos do Direito”, org. Clarence Morris, p.497.

³ Direito é difícil ser definido, até porque não se trata de uma expressão unívoca. Em suas diversas significações, ora é usada com sentido de norma, ora como faculdade, outras vezes como sinônimo de justo, como fato social ou, ainda, como ciência.

⁴ *Apud* André Franco MONTORO, *Introdução à ciência do Direito*, p. 40.

⁵ Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant, p. 116 e ss.

Neste passo, Platão⁶ formula três teses sobre a justiça, a saber: a) “é dar a cada um o que lhe é devido”; b) “é fazer o bem aos amigos e mal aos inimigos” e c) “o justo não é mais nem menos do que a vantagem do mais forte”.

Com efeito, o autor em certa passagem de sua obra, ao mencionar diálogos de Céfalo e Polemarco afirma que, se justiça é dar a cada um o que lhe é devido, então devemos fazer o bem para os amigos e mal para os inimigos. Porém, esta será uma justiça relativa, pois será a justiça de um, mas não será a de todos. Por fim, na fala de Trasímaco, surge a idéia que a justiça posta é feita pelo mais forte. Neste sentido, afirma que “cada governo promulga leis com vistas à vantagem própria: a democracia, leis democráticas; a tirania, leis tirânicas, e assim com as demais formas de governo. Uma vez promulgadas as leis, declaram ser justiça fazerem os governados o que é vantajoso para os outros e punem os que as violam, como transgressores da lei praticantes de ato injusto”.⁷

Na verdade, justiça é boa medida. A noção do que é justo está em cada um, mas é difícil fazer uma definição por sentença. A justiça é um bem em si mesma.

Por seu turno, Aristóteles⁸ divide a justiça em três tipos, de acordo com as pessoas envolvidas. Neste passo, quando são particulares é chamada de comutativa. Quando as pessoas em questão são uma coletividade e seus membros, é chamada de distributiva e, por fim, em relação ao que é devido pela comunidade a seus membros, é a justiça legal.

Com efeito, para ele, “justiça é a observância de um meio-termo”. É uma virtude que o justo pratica deliberadamente. É um termo médio. Está no meio onde a injustiça está nos extremos. Afirma, ainda, que “‘justo’ significa o que é lícito e o que é equânime ou imparcial, e ‘injusto’ significa o que é ilícito e o que é não equânime ou parcial”.⁹

Para Aristóteles, então, justiça é igualdade. O fim do direito é garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (justiça comutativa) ou entre o Estado e

⁶ A república, p. 55 e ss.

⁷ A república, p. 67.

⁸ Ética a Nicômaco .

⁹ Ibidem.

os indivíduos (justiça distributiva). O direito é o remédio para as disparidades naturais e desigualdades sociais impondo uma medida para proporcionar um tratamento igual a todos os membros da comunidade.¹⁰

Kant, por sua vez, entende que justiça é agir com liberdade, respeitando a liberdade dos outros. Para ele, agir de maneira injusta significa interferir na liberdade dos outros. Neste sentido, afirma:

Toda ação é justa quando, em si mesma, ou na máxima da qual provém, é tal que a Liberdade da Vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal.

Então, se minha ação ou minha condição pode coexistir, em geral, com a liberdade de todo mundo, de acordo com uma lei universal, qualquer um que me impeça de realizar essa ação, ou de manter essa condição, prejudica-me. Porque tal impedimento ou obstrução não pode coexistir com a Liberdade de acordo com a Leis universais

A Lei universal do Direito pode então ser expressa da seguinte maneira:

‘Aja externamente de tal maneira que o livre exercício de tua Vontade possa coexistir com a Liberdade de todos os outros, de acordo com uma Lei universal.’¹¹

Em Fundamentação da metafísica dos costumes, Kant desenvolve que a autonomia da vontade é o princípio supremo da moralidade. Com efeito, para ele, as pessoas devem agir “segundo a máxima tal que possa ao mesmo tempo querer ela se torne lei universal” e em todas suas ações deve ser considerado como um fim em si mesmo.¹²

John Rawls¹³ desenvolveu a teoria da justiça como liberdade de Kant, acrescentando aspectos da igualdade extraídos de Rousseau e afirmou que "justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento". Para ele, os princípios de justiça são os seguintes:

¹⁰ Norberto Bobbio. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 117.

¹¹ Primeiros princípios metafísicos da doutrina do Direito, in “Os grandes Filósofos do Direito”, org. Clarence Morris, p 240.

¹² P. 51.

¹³ Uma Teoria da Justiça, 2000, p.273.

1. Toda pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente adequado de iguais liberdades básicas que seja compatível com a liberdades para todos.
2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. Em primeiro lugar, devem estar associadas a cargos e posições abertas a todos em igualdade de oportunidades; em segundo lugar, devem supor o maior benefício para os membros menos avantajados da sociedade.¹⁴

O primeiro objetivo da justiça é a imparcialidade e através dela podemos chegar a uma melhor análise das exigências de liberdade e igualdade. Rawls prioriza a liberdade em detrimento da igualdade. De qualquer forma, entende necessária uma igualdade de “bens sociais primários”, que incluem direitos, liberdades, oportunidades, etc.¹⁵.

Tomas Hobbes, por seu turno, entende a justiça como ordem, pois o direito “é o meio que os homens, no decorrer da civilização, encontraram para garantir a segurança da vida”, cujo fim é a paz social.¹⁶

Neste sentido, afirma que “os homens têm de cumprir os pactos que celebrarem [...]”. A definição de injustiça é o não cumprimento de um pacto. Tudo que não é injusto, é justo”¹⁷

Mais adiante, Hobbes¹⁸, afirma que “para que as palavras justo e injusto possam ter sentido, é necessário alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos pactos, mediante o medo de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto”. Enfim, com uma visão extremante formalista, confunde justiça com Direito e para ele ser justo é cumprir a lei.

Pois bem, embora seja difícil conceituar justiça, cada um tem uma idéia, para si, do que seja justo. O desafio é estabelecer uma máxima que seja válida para todas as pessoas. Tal tarefa parece ser uma utopia, mas ao tentar definir tal expressão, inúmeras são contribuições para o pensamento jurídico. É certo que o justo nem sempre coincide

¹⁴ Libertad, igualdad y derecho, p. 13.

¹⁵ Libertad, igualdad y derecho, p. 14-16.

¹⁶ Norberto Bobbio, Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant, p. 116

¹⁷ Thomas Hobbes, Leviatã, p. 111.

¹⁸ Ibidem.

com o legal e que o resultado sempre circula pela noção de liberdade e/ou igualdade. Conforme as convicções ideológicas pode se aproximar mais da liberdade ou mais da igualdade.

Conforme expôs Norberto Bobbio¹⁹, existe uma antítese entre a liberdade e a igualdade, no sentido em que não se pode realizar plenamente uma sem limitar fortemente a outra. A única forma de igualdade compatível com a liberdade da doutrina liberal é a igualdade na liberdade.

Não se pode entender a liberdade como querem os liberais, pois as pessoas não são exatamente iguais e os mais poderosos podem limitar a liberdade dos menos privilegiados caso não exista atuação do Estado no sentido de garantir a liberdade aos últimos. Para isto, é claro que deve ocorrer certa limitação na liberdade. O desafio, portanto, é estabelecer o limite até onde a liberdade e a igualdade irão ceder prejudicando o menos possível uma a outra.

Os valores superiores buscados pelo direito são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal sendo que os demais são decorrência desse reconhecimento. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, ao contrário, tem uma existência prévia a ele.

No direito não existem valores absolutos. Assim sendo, estes, às vezes, devem ceder para não atingir outros igualmente assegurados. Por conseguinte, em determinadas situações, a liberdade de uns deve ser restringida para que não afete a dos demais. Por sua vez, em certos casos, pessoas desiguais devem ser tratadas desigualmente para garantir um certo equilíbrio. A justiça, então, pode ser considerada como o ponto de equilíbrio entre a igualdade e a liberdade. È uma noção que cada um possui e visa alcançar critérios para a solução de casos, harmônica e equilibradamente, sobre uma base racional e ética, respeitando a dignidade do ser humano, disciplinando as relações das pessoas entre si e delas com o Estado.

Referências:

¹⁹ *Liberalismo e democracia*, p. 39.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANSIER-ANDIEU, Louis, *O Direito nas sociedades humanas*. Tradução Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*.

_____. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Germán J. Bidard. *Teoria general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed, Coimbra: Almedina, 1993.

CARRIÓ, Genaro R. *Los derechos humanos y su protección*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990.

COSTA, José Manuel M Cardoso da. *O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas*. In: BARROS, Sérgio Rezende de & ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

DALARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

DELPÉRÉE, Francis. *O direito à dignidade humana*. In: BARROS, Sérgio Rezende de & ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

DUWORKIN, Ronald. *Os direitos levados a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*, Madrid: Trotta, 2001.

FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. *Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucional*. Madrid: Civitas, 1990.

HOBBS, Thomas, *Leviatã*, São Paulo: Martin Claret, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do Direito*, in “Os grandes Filósofos do Direito”, org. Clarence Morris.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*, tradução João Batista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

LARENTZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução José Lamego. 3ª e., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

MATHIEU, Bertrand. *Reflexões sobre o papel dos Direitos Fundamentais na ordem jurídica constitucional*. In: BARROS, Sérgio Rezende de & ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, Coimbra: Coimbra, 1993.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª. e., São Paulo: RT, 1995.

MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do Direito, São Paulo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PLATÃO, *A República*, Pará: UFPA, 2000.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- _____ e outros. *Libertad, igualdad y derecho*, Barcelona: Ariel, 1988.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e os tratados internacionais*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4a e., São Paulo: Saraiva, 1988.
_____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*, 2a. Edição, Campinas: Russell, 2009.
- _____. *História do Direito*, Charlesrton-EUA:CreateSpace, 2011
- ROUSSEAU, Dominique. *Les libertes individuelles et la dignité de la personne humaine*. Paris: Montchrestien, 1998.
- ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do Contrato Social*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 2^a. Ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23a e., São Paulo: Malheiros, 2004.
- WEBER, Max. *Conceitos sociológicos fundamentais*. Lisboa: Edições 79, 1997.